

42/22



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 19997/2022  
Data: 06/10/2022 Horário: 10:30  
LEG -

Ribeirão Preto, 30 de setembro de 2022.

Of. Nº 2.179/2.022-C.M.

42

Senhor Presidente,

Comissão Permanente de Constituição,  
Justiça e Redação  
06 OUT. 2022  
Rib. Preto, ..... de.....  
.....  
Presidente

**URGENTE**  
PRAZO PARA  
DELIBERAÇÃO  
ATÉ 05/11/2.022

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao Projeto de Lei nº 44/2021 que: “**AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL A IMPLANTAR SERVIÇO DE CREMAÇÃO COMUNITÁRIA GRATUITA DE ANIMAIS NO MUNICÍPIO**”, consubstanciado no **Autógrafo nº 131/2022**, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

## JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Inicialmente, cabe destacar que o presente Projeto de lei se enquadra no conceito das chamadas leis autorizativas, ou seja, textos normativos que autorizam o Executivo a agir de certo modo.

A prática de leis autorizativas, inclusive, é de há muito conhecida no contexto político brasileiro e, desde sempre, a abalizada doutrina vem reafirmando que o fato de ser meramente autorizativa não afasta sua patente inconstitucionalidade quando houver invasão em matéria afeta à seara do Alcaide, como destaca Sérgio Resende de Barros:

“(…) insistente na prática legislativa brasileira, a ‘lei’ autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não tem iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de ‘leis’, passam eles, de autores do projeto, a coautores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu a ‘lei’ autorizativa praticada



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## Gabinete do Prefeito

cada vez mais exageradamente autorizativa é a ‘lei’ que – por não poder determinar – limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da ‘lei’ começa por uma expressão que se tornou padrão: ‘Fica o Poder Executivo autorizado a...’ O objeto da autorização – por já ser de competência constitucional do Executivo – não poderia ser ‘determinado’, mas é apenas ‘autorizado’ pelo Legislativo, tais ‘leis’, óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente.”<sup>1</sup>

Como se nota, o fato de ser lei autorizativa não lhe afasta a inconstitucionalidade no caso de o texto normativo versar acerca de matéria de gestão exclusiva do Prefeito e fora da alçada do legislativo, como é o caso, visto se tratar de autorização à criação de serviço público, razão pela qual notória a violação ao princípio da separação e independência dos Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal e nos artigos 5º; 24, §2º,2; 47, incisos II e XIV, XIX, a, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da Constituição Bandeirante.

<sup>1</sup> BARROS, Sérgio Resende de. Leis Autorizativas. *Revista da Instituição Toledo de Ensino*, Bauru, ago/nov 200, p.262.



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

Isto porque, ao autorizar a criação de serviço público, o ato normativo usurpou atribuições pertinentes às atividades próprias do Poder Executivo, uma vez que a matéria tratada está entre àquelas de iniciativa exclusiva do Prefeito, a quem incumbe exercer, com exclusividade, a direção superior da Administração.

Neste sentido já se manifestou, inclusive o SUPREMO na ADI 4724/AP, da qual se extrai trecho do voto do Relator Min. Celso de Mello, leia-se:

“**A usurpação** da prerrogativa **de instaurar** o processo legislativo, *por iniciativa parlamentar*, **mesmo que se cuide** de simples autorização dada ao Governador do Estado para dispor sobre remuneração de servidores públicos locais **e de**, *assim*, tratar de matéria **própria** do regime jurídico dos agentes estatais, **qualifica-se** como ato **destituído** de *qualquer* eficácia jurídica, **contaminando**, *por efeito de repercussão causal prospectiva*, a **própria validade constitucional** da norma que dele resulte.”<sup>2</sup>

Não se pode olvidar que a Constituição elegeu núcleos temáticos específicos, discriminados taxativamente, e os atribuiu à esfera de absoluta exclusividade do Chefe do Poder Executivo. Não se discorda que possa haver a crítica acerca da amplitude de tais atribuições que ocasionam eventual esvaziamento do espaço de iniciativa legiferante do parlamento.

---

<sup>2</sup> ADI 4724/AP.



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

entretanto, há de se destacar que o respeito à Constituição é, por certo, obrigação de compulsoriedade inquestionável.

Inclusive, cabe dizer que não coaduna com o próprio conceito de separação harmônica entre os poderes haver autorização pelo Poder Legislativo para que o Executivo exerça as competências que lhe são próprias, como já destacou o Colendo Órgão Especial do TJ/SP<sup>3</sup>, veja-se:

“NATUREZA AUTORIZATIVA DA NORMA. Não cabe ao Poder Legislativo autorizar o Chefe do Executivo a exercer suas competências. Autorização que não afasta a necessidade da apreciação da constitucionalidade da norma. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente.”<sup>4</sup>

Por todo o exposto, em razão da legislação em questão autorizar a criação de serviço público, há intromissão constitucionalmente desautorizada à esfera típica do Alcaide municipal, em ofensa patente aos arts. 5º; 24, §2º,2; 47, incisos II e XIV, XIX, “a”, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da Constituição Bandeirante.

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 131/2022** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora apostado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

<sup>3</sup> O Órgão Especial do E.TJ/SP, inclusive, já externou o mesmo entendimento em inúmeros outros arestos, quais sejam: Adin 2138640-17.2021.8.26.0000, Adin 2304757-32.2020.8.26.0000; Adin 23021460-92.2020.8.26.0000; Adin 2261055-36.2020.8.26.0000;

<sup>4</sup> ADIN 2151161-91.2021.8.26.0000.



# **Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**

Estado de São Paulo  
**Gabinete do Prefeito**

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



DUARTE NOGUEIRA  
Prefeito Municipal

**À SUA EXCELÊNCIA  
ALESSANDRO MARACA  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
N E S T A**



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**AUTÓGRAFO Nº 131/2022**

Projeto de Lei nº 44/2021

Autoria do Vereador Matheus Moreno

**AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL A IMPLANTAR SERVIÇO DE CREMAÇÃO COMUNITÁRIA GRATUITA DE ANIMAIS MORTOS NO MUNICÍPIO.**

*A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:*

**Artigo 1º** - Fica o Executivo Municipal autorizado a implantar, junto ao Setor competente o Serviço Público de Cremação Comunitária Gratuita de Animais Mortos no Município, evitando o descarte dos mesmos em aterro sanitário ou outra forma não ambientalmente sustentável.

**Artigo 2º** - A cremação de que trata o artigo anterior será destinada a animais mortos recolhidos nos logradouros públicos, ou aqueles advindos do Bosque Municipal ou de Hospital Veterinário, ou ainda, de Municípes, que solicitarem o serviço, acionando-o por meio de telefone ou outro meio de comunicação virtual digital, para recolhimento pela Administração Pública e destinação a cremação.

**Artigo 3º** - Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 14 de setembro de 2022.

**ALESSANDRO MARACA**  
Presidente